

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 120/V/08

de 31 de Agosto

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por S. Ex^a o Presidente da República para se ausentar do País no período compreendido entre 31 de Agosto e 5 de Setembro do corrente ano, a fim de participar na XII Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo do Movimento dos Não Alinhados, a ter lugar em Durban, de 2 a 3 de Setembro.

Aprovada em 23 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 32/98

de 31 de Agosto

Considerando as bases do acordo entre o Governo e os parceiros sociais no âmbito do Conselho de Concertação Social, e tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma actualiza os vencimentos e salários dos funcionários e agentes da Administração Central do Estado, bem como as pensões dos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional de Previdência Social.

2. Exceptua-se do disposto no nº 1 os funcionários e agentes cujas remunerações estão indexadas às dos titulares dos cargos públicos.

Artigo 2º

Actualização salarial

1. São actualizadas, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1998, à taxa de 3,5%, os vencimentos e salários dos funcionários e agentes referidos no nº 1 do artigo 1º.

2. Os municípios podem actualizar os vencimentos e salários do respectivo pessoal, de acordo com a sua capacidade e disponibilidades financeiras.

3. Os serviços e fundos autónomos, incluindo os institutos públicos, cujo estatuto de pessoal esteja expressamente sujeito ao regime de direito público, podem actualizar os vencimento e salários do respectivo pessoal, de acordo com a sua capacidade e disponibilidades financeiras, sem recurso a acréscimos de transferência do orçamento do Estado.

Artigo 3º

Actualização das pensões

São actualizadas, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1998, à taxa de 3,5%, as pensões dos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional de Previdência Social referidos no nº 1 do artigo 1º.

Artigo 4º

Remunerações acessórias

As remunerações acessórias qualquer que seja a sua natureza, indexadas ou não aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização.

Artigo 5º

Efeito fiscal

Da aplicação das taxas de actualização, não poderá resultar para o beneficiário, pelo efeito do imposto, remuneração inferior ao que vinha auferindo antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6º

Retroactivos

Os retroactivos resultantes da actualização salarial e das pensões, com referência aos meses de Janeiro a Julho inclusive, serão processados e pagos na totalidade, até ao dia 31 de Julho.

Artigo 7º

Tabela salarial

Por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas Finanças e pela Administração Pública, será publicada a tabela salarial e das pensões resultantes das actualizações previstas no presente diploma.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir do dia 30 de Junho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Úlpio Napoleão Fernandes – Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro por substituição, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

Decreto-Lei nº 33/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Têm direito a habitar gratuitamente moradias do Estado, as seguintes:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;

- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Membros do Governo;
- e) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) O Procurador-Geral da República;
- g) O Presidente do Tribunal de Contas;
- h) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- i) O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
- j) O Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública;
- k) O Director-Central da Polícia Judiciária.

2. As moradias referidas no número anterior devem dispor de mobiliário, equipamentos e apetrechos que se julgar conveniente e em função de dignidade e o prestígio inerentes ao exercício das funções exercidas pelas entidades beneficiárias, nos termos previstos no regulamento.

3. Consideram-se residências oficiais as moradias destinadas à habitação das entidades referidas no nº 1.

4. Consideram-se privadas as residências oficiais destinadas ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador-Geral da República.

Artigo 2º

1. Quando, por qualquer circunstância, as entidades referidas no nº 1 do artigo anterior não ocupem moradias do Estado, as mesmas têm direito a um suplemento mensal de compensação de renda, cujas condições e montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Quando habitam moradia própria, as entidades referidas no nº 1 do artigo 1º, não gozam de direito a mobiliário, equipamento e apetrechos previstos no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 3º

Fica revogado o Decreto nº 53/77, de 18 de Junho, e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor a partir de 31 de Agosto de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Úlpio Napoleão Fernandes – Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro por substituição, *Úlpio Napoleão Fernandes.*

Decreto-Lei nº 34/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2º do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, que baixa em anexo assinado pela Ministra do Turismo, Transportes e Mar.

Artigo 2º

Navios do Estado

1. O disposto no presente regulamento das capitánias não se aplica aos navios do Estado, salvos os casos expressamente previstos no Regulamento.

2. São considerados navios do Estado os navios de guerra, iates, navios de fiscalização navios-hospitais, navios auxiliares, navios de reabastecimento e outras embarcações pertencentes ao Estado ou por ele explorados e afectos exclusivamente a um serviço governamental e não comercial.

Artigo 3º

Legislação mantida em vigor

Enquanto não forem publicados os diplomas e despachos a que se refere o presente Regulamento são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem as do presente Regulamento.

Artigo 4º

Outras disposições legais em vigor

A competência que, por este Regulamento, é conferida às autoridades marítimas não é aplicável nas áreas ou circunstâncias em que tal competência, pela legislação presentemente em vigor, pertence a outras entidades ou organismos.

Artigo 5º

Legislação revogada

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 6º

Data da entrada em vigor

Este diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*